



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427179

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026626-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes HELDER DA CONCEIÇÃO GIANNINI e CESAR DA CONCEIÇÃO GIANNINI, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam a decisão, de ofício, com determinação e observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2026626-51.2025.8.26.0000

Agravantes: Helder da Conceição Giannini e outro

Agravado: Itaú Unibanco S/A

Comarca: Capital

Voto nº 05.787

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. I. CASO EM EXAME: DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, APRESENTADA POR HERDEIROS DO DEVEDOR FALECIDO, ALEGANDO INEXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR E, PORTANTO, ILEGITIMIDADE PARA RESPONDER PELA DÍVIDA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE A DECISÃO AGRAVADA ESTÁ DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA QUANTO À ILEGITIMIDADE DOS HERDEIROS PARA O POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO, ANTE A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE BENS DEIXADOS PELO FALECIDO. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A DECISÃO AGRAVADA NÃO ENFRENTOU O MÉRITO CENTRAL DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, LIMITANDO-SE A MANTER O BLOQUEIO JUDICIAL SEM ANALISAR A ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS HERDEIROS. 4. A DECISÃO NÃO ESTÁ FUNDAMENTADA, INCORRENDO EM OMISSÃO RELEVANTE AO NÃO APRECIAR TESE JURÍDICA CAPAZ DE

AFASTAR A LEGITIMIDADE DOS EXECUTADOS, CONTRARIANDO O ART. 489, § 1º, IV, DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE: TESE DE JULGAMENTO: 1. A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE É CABÍVEL PARA SUSCITAR ILEGITIMIDADE PASSIVA, SENDO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 2. DECISÃO JUDICIAL DEVE ENFRENTAR TODOS OS ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA. 5. DECISÃO ANULADA DE OFÍCIO, COM DETERMINAÇÃO E OBSERVAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra a r. decisão proferida às fls. 187/188 dos autos de origem, que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Inconformados, os agravantes alegam que são herdeiros do devedor Renato Giannini, o qual faleceu, e não podem ser responsabilizados pela dívida do “de cujus” junto à credora, já que herdeiros não respondem por dívida em caso de inexistência de bens a inventariar.

Discorrem sobre o erro da fundamentação da r. decisão agravada, pois a questão suscitada se referiu a inexistência de bens a inventariar e não responsabilidade dos herdeiros pela dívida, apresentando a certidão de inexistência de inventário em nome do “de cujus”, devendo ser levantado o bloqueio de bens em nome do herdeiro agravante.

Sustentam o cabimento da exceção de pré-executividade, requerendo a concessão da justiça gratuita.

Dessa forma, pugnam pelo deferimento do efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso.

Recurso tempestivo e preparado.

A contraminuta foi oferecida, na qual o agravado impugna o requerimento de concessão de justiça gratuita aos agravantes e requer seja negado provimento ao recurso (fls. 49/60).

É o relatório.

Inicialmente, no que concerne à impugnação à concessão da justiça gratuita, a mesma resta prejudicada, tendo em vista que os agravantes não juntaram os documentos para confirmar a hipossuficiência, mas recolheram a taxa de preparo.

No mais, o presente recurso é extraído do cumprimento definitivo de sentença movido por Itaú Unibanco S/A em face de Plasmotec Plásticos Industriais Ltda., espólio de Renato Giannini, e outros, incluindo seus herdeiros Helder e Cesar da Conceição Giannini, cuja dívida, originalmente fixada em R\$ 243.007,52, foi atualizada para R\$1.496.570,75, com base em decisão transitada em julgado em 06/02/2023 □

A execução foi redirecionada contra os herdeiros. Estes, por sua vez, apresentaram exceção de pré-executividade, sustentando que o falecido não deixou bens a inventariar, não havendo, assim, herança transmissível e, portanto, ilegítima a responsabilização patrimonial dos herdeiros □□

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

A exceção (ou objeção) de pré-executividade deriva de criação doutrinária e jurisprudencial, admitindo-se tal meio de defesa do devedor, independentemente de garantia do juízo, quando existe na execução evidente nulidade ou flagrante irregularidade, bem como nas hipóteses em que se fazem presentes questões de ordem pública.

A objeção manejada, contudo, só teria lugar se apontado vício atinente aos pressupostos processuais ou às condições da ação, ou, ainda, à vício do título executivo evidente.

Outros vícios, nominados de ocultos, demandam o ajuizamento de embargos à execução, com possibilidade de ampla cognição e produção de provas.

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Os executados não comprovaram a impenhorabilidade da verba, motivo pelo qual mantenho o bloqueio judicial.

Em razão da apresentação de formulário devidamente preenchido à fl. 185, defiro a expedição de mandado de levantamento eletrônico referente ao depósito efetuado a fls. 166, no valor de R\$ 15.799,48, em favor do exequente, cujos valores serão transferidos para conta de titularidade deste.

Após, manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.”

Ora, não houve o devido enfrentamento do mérito central da exceção de pré-executividade, relativa à questão de ordem pública de ilegitimidade dos herdeiros para o polo passivo da execução ante a inexistência de bens inventariáveis, eis que focou apenas na manutenção do bloqueio judicial de valores. Aliás, sequer o pedido de reconsideração da referida decisão foi analisado na origem.

Não se pode olvidar que é dever constitucional e legal de fundamentação das decisões judiciais, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil.

Na presente hipótese, contudo, a r. decisão agravada não está devidamente fundamentada quanto à rejeição da exceção de pré-executividade, pois não analisou se os herdeiros poderiam ou não integrar o polo passivo, ante a alegação de inexistência de bens deixados pelo “de cujus”.

A rejeição da exceção de pré-executividade ocorreu sob fundamento genérico, sem a devida análise da questão jurídica específica e central arguida pelos executados. Aliás, ao contrário do afirmado na referida decisão, tem cabimento a exceção para se suscitar a ilegitimidade passiva, em se considerando tratar-se de matéria de ordem pública.

A r. decisão, portanto, não está fundamentada e incorre em omissão relevante, na medida em que deixou de apreciar tese jurídica com aptidão para afastar a legitimidade dos executados, contrariando o comando do art. 489, § 1º, IV, do CPC, segundo o qual não se considera fundamentada a decisão que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Nesse sentido, já decidiu esta Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - Ausência de fundamentação da r. decisão que simplesmente afirma a existência de título executivo sem indicar os motivos de tal convencimento, em especial em face dos argumentos lançados pelo agravante diante da especificidade do objeto do processo executivo ou, ainda, se tais argumentos deduzidos pelo excipiente podem ou não ser objeto de

arguição por meio de exceção de pré-executividade – Hipótese em que a r. decisão recorrida não se encontra motivada, o que impossibilita às partes entender o raciocínio desenvolvido pelo Julgador de Primeiro Grau e, em sendo o caso, de externar seu inconformismo com aquilo que ficou decidido – Dever de fundamentar as decisões judiciais previsto no art. 489, §1º, IV do CPC e no art. 93, inc. IX, da CF. Decisão anulada de ofício, com determinação e observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2094628-15.2021.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2021; Data de Registro: 21/06/2021) (g.n.).

Diante disso, reconhece-se, de ofício, a nulidade da decisão proferida às fls. 187/188, por violação ao dever de fundamentação previsto no art. 489, § 1º, IV, do CPC, determinando-se o retorno dos autos à origem para prolação de nova decisão, devidamente fundamentada, com análise expressa da alegação de ilegitimidade passiva dos herdeiros devido à inexistência de bens deixados pelo falecido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **ANULO DE OFÍCIO** a r. decisão de fls. 187/188, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para nova apreciação da exceção de pré-executividade, com fundamentação adequada e análise do mérito alegado.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator